

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2020 – PMBC.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS COM CILINDRO EM COMODATO.

Trata-se de recursos administrativos protocolados pelas empresas I.G.I. INDÚSTRIA DE GASES ITAJAÍ EIRELI e NANDIS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA, os quais contestam suas inabilitações.

O Pregão Eletrônico ocorreu à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, no dia 10 de abril de 2020. Sucedida a abertura e consumada a fase competitiva o Pregoeiro realizou os julgamentos das propostas mais vantajosas, e por fim, examinou os documentos de habilitação e declarou as empresas vencedoras. Ao final da sessão houve manifestações de intenção de recurso.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o §1º, artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata e em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, devendo suas razões ser apresentadas no prazo de três dias.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º **As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.** (Grifo nosso).

Portanto, os recursos administrativos foram apresentados tempestivamente, observado, ainda, os itens 12.1 e 12.2 do Edital.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

I.G.I. INDÚSTRIA DE GASES ITAJAÍ EIRELI

A empresa I.G.I. afirma que houve equívoco na decisão do Pregoeiro, uma vez o Registro no Conselho Regional de Química exigido pelo Edital foi suprido por documento válido, no caso a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Alega que não pode ser prejudicada pela falta de documento específico para comprovação de sua qualificação técnica, sendo que outros se prestam para corroborar.

Ainda, argui que sua capacidade técnica é inequívoca, posto que já presta serviços há décadas junto aos municípios da região, sem nunca ter tido qualquer sanção administrativa de seus contratantes.

À face do exposto, requer o deferimento da habilitação da empresa, uma vez que os documentos apresentados atendem às exigências previstas no Edital.

NANDIS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA

A empresa NANDIS, por sua vez, se defende que sempre buscou agir de modo a cumprir com todas as exigências e requisitos impostos no âmbito do presente certame. Argumenta que o cenário mundial está conturbado devido a pandemia, fato este que torna encaminhamentos, antes elementares, se converterem em processos morosos e impassíveis de obtenção.

Justifica que a documentação, objeto de sua inabilitação já havia sido solicitada, situação pela qual, a recorrente, não teve mínima ingerência. Cita ainda, que todas as medidas necessárias ao bom andamento do feito foram tomadas.

Diante ao apresentado requisita que seja reformada a decisão proferida pelo Pregoeiro, declarando-a vencedora do certame.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa I.G.I. INDÚSTRIA DE GASES ITAJAÍ EIRELI apresentou contrarrazão em face do recurso apresentado pela empresa NANDIS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA. Avalia que sua concorrente não conseguiu cumprir exigência editalícia, tampouco fundamentou a ausência documental.

Assevera que seu competidor, no momento de protocolar sua habilitação, deveria ter juntado documento com fito a comprovar tal situação (protocolo do pedido junto ao município ou certidão nesse sentido).

Assim, requer a manutenção da inabilitação da empresa NANDIS pelos motivos expostos.

DA ANÁLISE DO RECURSO

I.G.I. INDÚSTRIA DE GASES ITAJAÍ EIRELI

Inicialmente, em exame ao apontamento da empresa, ora recorrente, ter apresentado documento válido, no caso a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), para atendimento das exigências editalícias,

vejamos o que dispõe o instrumento convocatório quanto às qualificações técnicas:

11.7 - Qualificação Técnica:

a) Alvará Sanitário Municipal ou Estadual do domicílio da proponente, dentro do prazo de validade.

b) Autorização de Funcionamento (AFE), expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou publicação no DOU, da empresa participante da licitação, quando competente, ou comprovação de sua isenção. Quando a proponente não for o fabricante do objeto deste edital, deverá apresentar a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) de seu fabricante.

c) Registro nos Conselhos Regionais de Química (CRQ) ou Conselho Regional de Farmácia (CRF). (Grifo nosso)

Depreende-se que o Edital solicita, meramente, o Registro nos Conselhos Regionais de Química ou Farmácia. Assim, diante das alegações *in casu*, bem como da reanálise da cláusula editalícia, verifico que cabe reforma da decisão prolatada em sessão, com fulcro em princípios Constitucionais e da Lei Geral de Licitação, tal qual em jurisprudências que passo a proferir no decorrer deste julgamento.

Primeiramente, observo que nenhuma empresa pode ser prejudicada pela falta de documento específico, sob a condição de que tenha apresentado outro(s) que corrobore(m), demonstre(m) e sejam válidas para o atendimento das determinações impostas pelo Edital.

À vista do exposto, destaca-se o princípio da proporcionalidade. Este determina ao administrador a adoção de meios adequados para o atingimento dos fins colimados, devendo existir uma correlação lógica e razoável entre o objetivo visado e o instrumento da ação administrativa. A observância desse princípio veda o cometimento de excessos por parte do Poder Público. É a eleição dos meios adequados e necessários para a consecução do interesse público.

Destarte, cautelarmente, o Pregoeiro decidiu realizar diligência para esclarecer a informação já presente no processo. O princípio diligência tem por objetivo oferecer meios para que o Pregoeiro possa promover exames pertinentes às questões que eventualmente surjam, permitindo melhor julgamento do certame graças aos esclarecimentos que lhe proporcionou. Por trás dessa prerrogativa encontra-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, o Pregoeiro provocou o Conselho Regional de Química do Estado de Santa Catarina (CRQ/SC), para que manifestação quanto à inscrição e regularidade da empresa I.G.I. com base no número do registro informado na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Em resposta, o CRQ/SC se manifestou da seguinte forma:

O documento apresentado não está em desacordo com o solicitado, já que informa o nº do registro da I.G.I. INDÚSTRIA DE GASES ITAJAÍ LTDA, processo administrativo 20485, CNPJ 18.487.144/0001-80. [...] **A empresa está regularmente registrada e até a presente data não possui débitos.** (Grifo nosso)

A resposta suso reportada, ratificou a regularidade e a validade da informação apresentada pela empresa I.G.I. na sessão pública. Isto posto, percebe-se que a diligência foi utilizada justamente para esclarecer informação já presente no processo. Nessa senda, a adoção de tal procedimento está em conformidade com os entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU), por intermédio dos acórdãos 1.795/2015 e 3.340/2015:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Quanto à “inabilitação por falha sanável de uma das proponentes”, a irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do Instituto Viver em virtude da apresentação de cópias não autenticadas.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”. (Grifo nosso)

Percebe-se que é pacífico o entendimento do TCU de que falhas sanáveis, meramente formais não devem levar necessariamente à inabilitação. Além disso, compreende-se, atualmente, uma tendência em tornar a licitação menos formalista, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame. Repiso que, de mesma medida, é a ilação do Judiciário, conforme proferido a seguir:

Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes. (MS n. 2015.040433-8, da Capital, rel. Des. César Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 9-12-2015) (Grifo nosso)

Por fim, a Lei Federal 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo, em seu art. 2º, inciso XIII, dispõe que nos processos administrativos devem ser observados, entre outros critérios, a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

Ex positus, ulteriormente expender os fatos do caso concreto, este Pregoeiro decide reformar a decisão que inabilitou a empresa I.G.I. INDÚSTRIA DE GASES ITAJAÍ EIRELI.

NANDIS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA

Em estudo à petição da empresa NANDIS, é inegável o momento extraordinário ocasionado pelo COVID-19 que assola o cenário mundial, fato este que certamente assevera a delonga dos requerimentos junto às entidades públicas. Em que pese tal feito, o simples intento não é salvaguarda. As empresas têm a responsabilidade e, alguns casos, a obrigatoriedade de requerer com prazo razoável para obter o que lhes são de direito.

Ocorre que a empresa, no momento de apresentação de seus documentos de habilitação, deixou de apresentar Alvará Sanitário, ainda que vencido associadamente com o protocolo de renovação. De maneira oposta apresentou “Autorização para Transportar”, documento absolutamente dispar ao que o instrumento convocatório exigia para apuração de sua capacidade técnica. A própria recorrente documenta que não possuía de documento válido. Isto posto, elucido que não há em outro documento apresentado informação que possa ser objeto de diligência pelo Pregoeiro.

Por consequência o Pregoeiro está impedido de promover a inclusão posterior de documentos, conforme art. 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/1993.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (Grifo nosso)

Dessarte, é importante notar que não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência da realização de

diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante.

Coram lege, havendo a vedação para alteração e/ou inclusão posterior de documentos cuja obrigatoriedade se impõe originalmente, não se vislumbra na fundamentação da recorrente, bem como na tentativa de diligenciar, elementos suficientes para anuir a plausibilidade das intenções.

Finalizo esta apreciação diferindo a atuação e o exame entre as duas empresas. No caso da I.G.I. foi averiguado um documento válido que apresenta as informações essenciais. No evento da NANDIS houve a omissão, fato este, que prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento, pela ausência de documento, uma vez que se trata de vício insanável. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

À face do exposto, este Pregoeiro não vislumbra razão suficiente, *per si*, para reformar o *decisum*. Dessa forma, mantenho a inabilitação da empresa NANDIS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA.

CONCLUSÃO

Oportuno realçar que o preço referencial dos serviços a serem contratados foi de R\$ 430.683,20 (quatrocentos e trinta mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte centavos) para R\$ 169.310,00 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e dez reais) com os lances ofertados, uma economia de superior a 60% (sessenta por cento) aos cofres públicos.

Finalmente, cumpre esclarecer que este Pregoeiro observou os princípios da finalidade, isonomia, competitividade, diligência, razoabilidade, proporcionalidade, procedimento formal e a vedação do formalismo excessivo, visando a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, conheço do recurso apresentado pela empresa I.G.I. INDÚSTRIA DE GASES ITAJAÍ EIRELI e, no mérito, dou-lhe provimento, reformando a decisão que inabilitou a recorrente, declarando-a vencedora dos itens originalmente constantes no sistema comprasnet. De mesmo modo, conheço do recurso apresentado pela empresa NANDIS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão que inabilitou a recursante.

Balneário Camboriú, 08 de maio de 2020.

RENATO FOGAR LOPES
Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C158-485E-38F9-AFE2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RENATO FOGAR LOPES (CPF 084.XXX.XXX-03) em 20/05/2020 19:26:39 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/C158-485E-38F9-AFE2>